SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3127937 - PR (2025/0479651-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS
ADVOGADO	:	LUIS EDUARDO PEREIRA SANCHES - PR039162
AGRAVADO	:	BERNADETE MORATO MARQUES
AGRAVADO	:	JURACI BENEDITA MARQUES
AGRAVADO	:	MAURO CELSO MARQUES
AGRAVADO	:	MARIA CELIA MARQUES JULIO
AGRAVADO	:	WANDERLEY BATISTA DOS SANTOS
AGRAVADO	:	MARCIO EDUARDO FREDERICO
AGRAVADO	:	TEREZINHA JOAQUINA DOS SANTOS
AGRAVADO	:	WILSON MARQUES
AGRAVADO	:	NILSON CARLOS MARQUES
ADVOGADOS	:	JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA - PR054707
		AFONSO FERNANDES SIMON - PR045223

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EM AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. TEMA 677/STJ. DEPÓSITO JUDICIAL OU PENHORA DE ATIVOS. NÃO PURGAÇÃO DA MORA. APLICAÇÃO IMEDIATA DA TESE SEM MODULAÇÃO E SEM NECESSIDADE DE TRÂNSITO EM JULGADO. ARTS. 927 E 1.040 DO CPC. ART. 92 DO CC. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. SÚMULAS 83/STJ E 284/STF. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu apelo nobre interposto em cumprimento de sentença, no qual se aplicou o Tema 677/STJ para exigir cálculo complementar dos encargos moratórios até a efetiva entrega dos valores ao credor.

2. O depósito judicial ou a penhora de ativos financeiros não equivalem ao pagamento nem extinguem a mora; os encargos moratórios incidem até a disponibilização do numerário ao credor, conforme a tese

Documento eletrônico VDA59729030 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 04/09/2026 19:59:53
Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2026. Código de Controle do Documento: 4b7d1f61-645a-4d52-a2ce-ddfb9c996f6f

repetitiva do Tema 677/STJ. A orientação firmada tem aplicação imediata aos processos em curso, independentemente de modulação de efeitos ou do trânsito em julgado do acórdão paradigma. Não há violação dos arts. 927, §§ 3º e 4º, e 1.040 do CPC, tampouco do art. 92 do CC.

3. O dissídio jurisprudencial não se configura sem o cotejo analítico exigido pelo art. 255 do RISTJ. Em consonância com a jurisprudência consolidada, incidem as Súmulas 83/STJ e 284/STF.

4. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA59729030 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 04/09/2026 19:59:53
Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2026. Código de Controle do Documento: 4b7d1f61-645a-4d52-a2ce-ddfb9c996f6f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3127937 - PR (2025/0479651-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS
ADVOGADO	:	LUIS EDUARDO PEREIRA SANCHES - PR039162
AGRAVADO	:	BERNADETE MORATO MARQUES
AGRAVADO	:	JURACI BENEDITA MARQUES
AGRAVADO	:	MAURO CELSO MARQUES
AGRAVADO	:	MARIA CELIA MARQUES JULIO
AGRAVADO	:	WANDERLEY BATISTA DOS SANTOS
AGRAVADO	:	MARCIO EDUARDO FREDERICO
AGRAVADO	:	TEREZINHA JOAQUINA DOS SANTOS
AGRAVADO	:	WILSON MARQUES
AGRAVADO	:	NILSON CARLOS MARQUES
ADVOGADOS	:	JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA - PR054707
		AFONSO FERNANDES SIMON - PR045223

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EM AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. TEMA 677/STJ. DEPÓSITO JUDICIAL OU PENHORA DE ATIVOS. NÃO PURGAÇÃO DA MORA. APLICAÇÃO IMEDIATA DA TESE SEM MODULAÇÃO E SEM NECESSIDADE DE TRÂNSITO EM JULGADO. ARTS. 927 E 1.040 DO CPC. ART. 92 DO CC. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. SÚMULAS 83/STJ E 284/STF. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu apelo nobre interposto em cumprimento de sentença, no qual se aplicou o Tema 677/STJ para exigir cálculo complementar dos encargos moratórios até a efetiva entrega dos valores ao credor.

2. O depósito judicial ou a penhora de ativos financeiros não equivalem ao pagamento nem extinguem a mora; os encargos moratórios incidem até a disponibilização do numerário ao credor, conforme a tese

Documento eletrônico VDA59363427 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:24:30
Código de Controle do Documento: 35021d59-26ce-43cc-be0e-de6c473717d0

repetitiva do Tema 677/STJ. A orientação firmada tem aplicação imediata aos processos em curso, independentemente de modulação de efeitos ou do trânsito em julgado do acórdão paradigma. Não há violação dos arts. 927, §§ 3º e 4º, e 1.040 do CPC, tampouco do art. 92 do CC.

3. O dissídio jurisprudencial não se configura sem o cotejo analítico exigido pelo art. 255 do RISTJ. Em consonância com a jurisprudência consolidada, incidem as Súmulas 83/STJ e 284/STF.

4. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS (EXCELSIOR) contra decisão que inadmitiu seu apelo nobre, manejado com fundamento no art. 105, III, alíneas *a* e *c*, da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, assim ementado:

> *DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA DE ATIVOS. INCIDÊNCIA DE ENCARGOS MORATÓRIOS ATÉ A EFETIVA ENTREGA DO NUMERÁRIO AO CREDOR. APLICAÇÃO DO TEMA N. 677 DO STJ. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.*
> *1.1. Recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória que, aplicando o Tema n. 677 do STJ, determinou a intimação do exequente para apresentar cálculo de valor complementar, considerando os consectários de mora sobre os valores penhorados.*
> *1.2. Alegação de inaplicabilidade do Tema 677/STJ ao fundamento de que o bloqueio judicial ocorreu anteriormente à data de fixação do referido tema, inexistindo, ainda, o trânsito em julgado do acórdão paradigma.*
> *2. A questão em discussão consiste em saber se o Tema 677 do STJ é aplicável ao caso.*
> *3.1. O Tema 677 do STJ foi fixado no julgamento do REsp 1.820.963/SP, com entendimento de que, na execução, o depósito para garantia do juízo ou a penhora de ativos financeiros não exime o devedor dos encargos moratórios, os quais incidem até a efetiva entrega dos valores ao credor.*
> *3.2. A ausência de modulação de efeitos ou de ressalva quanto à sua aplicação, autoriza a incidência imediata da tese aos processos em curso, nos termos do art. 927, III, do CPC, ainda que o bloqueio tenha ocorrido anteriormente à sua fixação. Desnecessidade, também, de se aguardar o trânsito em julgado do acórdão paradigma.*
> *4.1. Recurso conhecido e desprovido.*
> *4.2. Tese de julgamento: O Tema 677 do Superior Tribunal de Justiça, firmado no sentido de que o depósito judicial ou bloqueio de ativos financeiros não isenta o devedor do pagamento dos consectários moratórios previstos no título executivo, tem aplicação imediata aos processos em andamento, inclusive àqueles com bloqueios realizados*

Documento eletrônico VDA59363427 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:24:30
Código de Controle do Documento: 35021d59-26ce-43cc-be0e-de6c473717d0

> *anteriormente à sua fixação, ante a ausência de modulação de efeitos ou ressalva expressa de sua incidência* (e-STJ, fls. 71-72).

Não foram opostos embargos de declaração.

Nas razões do agravo, a EXCELSIOR sustentou a inaplicabilidade da Súmula n. 83/STJ ao caso e requereu a admissão do recurso especial.

BERNARDETE MORATO MARQUES e outros (BERNARDETE e outros) apresentaram contraminuta, defendendo a manutenção da decisão agravada (e-STJ, fls. 175-197).

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida (e-STJ, fls. 163/170). Dele **CONHEÇO**, portanto, e passo ao exame do recurso especial.

Do recurso especial

O recurso especial foi interposto com fundamento nas alíneas *a* e *c* do inciso III do art. 105 da CF. A EXCELSIOR alegou: **(1)** violação dos arts. 927, §§ 3º e 4º, e 1.040 do CPC, sob o argumento de que o Tema n. 677/STJ não poderia alcançar bloqueios judiciais realizados antes da publicação do acórdão paradigma, diante da ausência de modulação de efeitos; **(2)** violação do art. 92 do CC, sob o fundamento de que a incidência de juros moratórios após o depósito judicial em garantia contrariaria a regra segundo a qual o acessório segue o principal; e **(3)** dissídio jurisprudencial, indicando acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo que teria afastado a aplicação do Tema n. 677/STJ a bloqueios anteriores a sua fixação (e-STJ, fls. 81-101).

Houve contrarrazões, nas quais os recorridos defenderam a manutenção do acórdão recorrido e suscitaram deficiência na demonstração do dissídio jurisprudencial, nos termos do art. 255 do RISTJ, bem como a incidência da Súmula n. 83/STJ (e-STJ, fls. 115-136).

De acordo com a moldura fática delineada pelo acórdão recorrido, a EXCELSIOR figura como executada em cumprimento de sentença oriundo de ação de indenização por responsabilidade obrigacional securitária. O Juízo de primeiro grau aplicou o Tema n. 677/STJ e determinou a apresentação de cálculo complementar dos consectários moratórios incidentes até a efetiva entrega do numerário aos exequentes, intimando a executada para pagamento voluntário da diferença apurada.

Documento eletrônico VDA59363427 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:24:30
Código de Controle do Documento: 35021d59-26ce-43cc-be0e-de6c473717d0

A 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela EXCELSIOR. O Colegiado concluiu que o Tema n. 677/STJ possui aplicação imediata aos processos em curso, inclusive àqueles em que os bloqueios judiciais ocorreram antes da fixação da tese repetitiva, diante da inexistência de modulação de efeitos ou ressalva quanto a sua incidência temporal. Assentou, ainda, ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado do acórdão paradigma.

O objetivo recursal consiste em definir: **(1)** se o Tema n. 677/STJ possui aplicação imediata aos processos em curso, inclusive quando os bloqueios judiciais ocorreram antes da fixação da tese repetitiva; **(2)** se a ausência de modulação de efeitos impede a incidência do Tema n. 677/STJ sobre bloqueios anteriores à publicação do acórdão paradigma; **(3)** se a incidência de juros moratórios após o depósito judicial em garantia viola o art. 92 do CC; e **(4)** se está configurado o dissídio jurisprudencial suscitado pela recorrente.

(1) e (2) Da alegada violação dos arts. 927, §§ 3º e 4º, e 1.040 do CPC e da incidência do Tema n. 677/STJ

EXCELSIOR sustentou que o Tribunal paranaense violou os arts. 927, §§ 3º e 4º, e 1.040 do CPC ao aplicar o Tema n. 677/STJ a bloqueios judiciais realizados antes da revisão da tese repetitiva. Afirma que a incidência imediata do precedente configuraria aplicação retroativa da orientação firmada pela Corte Especial, em afronta aos princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e do *tempus regit actum.*

O Tribunal de Justiça do Paraná rejeitou tal alegação. Consignou que a tese firmada no Tema n. 677/STJ possui aplicação imediata aos processos em curso, independentemente da data do bloqueio judicial, pois não houve modulação de efeitos nem ressalva sobre a incidência temporal da orientação firmada pela Corte Especial. Registrou, ainda, ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado do acórdão paradigma.

A conclusão adotada no acórdão recorrido coincide com a orientação consolidada desta Corte Superior.

No julgamento do REsp n. 1.820.963/SP, submetido ao rito dos recursos repetitivos, a Corte Especial revisou a redação do Tema n. 677/STJ e fixou a seguinte tese:

> ***Na execução, o depósito efetuado a título de garantia do juízo ou decorrente da penhora de ativos financeiros não isenta o devedor do pagamento dos consectários de sua mora, conforme previstos no título executivo, devendo-se, quando da efetiva entrega do dinheiro ao credor, deduzir do montante final devido o saldo da conta judicial*** (REsp n. 1.820.963/SP, relatora MINISTRA NANCY

Documento eletrônico VDA59363427 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:24:30
Código de Controle do Documento: 35021d59-26ce-43cc-be0e-de6c473717d0

ANDRIGHI, Corte Especial, julgado em 19/10/2022, DJe de 16/12/2022)

Na ocasião, a Corte Especial assentou que o depósito judicial realizado para garantia do juízo não se confunde com pagamento nem acarreta a purgação da mora, a qual somente se extingue com a efetiva disponibilização dos valores ao credor. Por essa razão, os encargos moratórios permanecem incidindo até a entrega do numerário, devendo ser abatidos, ao final, os rendimentos da conta judicial.

A jurisprudência posterior desta Corte firmou-se no sentido de que a tese revisada possui aplicação imediata aos processos em curso, independentemente do trânsito em julgado do acórdão paradigma e da data em que realizado o depósito judicial.

Nesse sentido:

> *CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TEMA REPETITIVO 677/STJ. DEPÓSITO JUDICIAL PARA GARANTIA DO JUÍZO. ENCARGOS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA ATÉ A EFETIVA DISPONIBILIZAÇÃO DO VALOR AO CREDOR. REVISÃO DA TESE. APLICAÇÃO IMEDIATA. DESNECESSIDADE DE TRÂNSITO EM JULGADO OU MODULAÇÃO DE EFEITOS. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SÚMULA N. 83/STJ. AG RAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.*
> *[...]*
> ***2. A tese firmada em julgamento de recurso repetitivo possui aplicação imediata aos processos em curso, prescindindo do trânsito em julgado do acórdão paradigma, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior.***
> *[...]*
> (AREsp n. 2.781.436/SC, minha relatoria, Terceira Turma, julgado em 16/3/2026, DJEN de 20/3/2026 - sem destaque no original)

> *PROCESSUAL CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANO VERÃO. DEPÓSITO JUDICIAL. MORA DO DEVEDOR ATÉ A EFETIVA DISPONIBILIZAÇÃO DOS VALORES. APLICAÇÃO IMEDIATA DE TESE REPETITIVA (ART. 927, § 3º, DO CPC). ÓBICES SUMULARES AFASTADOS. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL CONFIGURADO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.*
> *[...]*
> *3. O depósito judicial não equivale ao pagamento, não extingue a obrigação nem a mora antes da efetiva disponibilização do numerário ao credor; o devedor responde pelos encargos moratórios previstos no título até a entrega do dinheiro.* ***A tese repetitiva revisada aplica-se de imediato, independentemente do trânsito em julgado, ausente modulação, alcançando processos em curso.***
> *[...]*
> (REsp n. 2.104.267/SP, minha relatoria, Terceira Turma, julgado em 9/12/2025, DJEN de 12/12/2025 - sem destaques no original)

Documento eletrônico VDA59363427 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:24:30
Código de Controle do Documento: 35021d59-26ce-43cc-be0e-de6c473717d0

Verifica-se, portanto, que o acórdão recorrido foi proferido em plena conformidade com a orientação atualmente consolidada nesta Corte Superior.

Como se não bastasse, a EXCELSIOR não demonstrou, de forma específica, qual comando normativo dos arts. 927, §§ 3º e 4º, e 1.040 do CPC teria sido efetivamente contrariado pelo Tribunal de origem, limitando-se a sustentar, em linhas gerais, afronta aos princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e do *tempus regit actum*.

Incidem, assim, os óbices das Súmulas n. 83 do STJ e 284 do STF.

(3) Da alegada violação do art. 92 do CC

A EXCELSIOR defendeu que os juros moratórios constituem obrigação acessória e, por isso, não poderiam subsistir após a realização do depósito judicial destinado a garantir a execução.

A tese, contudo, não comporta acolhimento.

Conforme visto, a Corte Especial, ao revisar o Tema n. 677/STJ, firmou entendimento no sentido de que o depósito efetuado para garantia do juízo não extingue a mora do devedor, que persiste até a efetiva disponibilização dos valores ao credor.

Assim, ao reconhecer a incidência dos consectários moratórios até a entrega do numerário, o acórdão recorrido decidiu em conformidade com a orientação desta Corte Superior, incidindo, também nesse ponto, o óbice da Súmula n. 83/STJ.

(4) Do dissídio jurisprudencial

O dissídio jurisprudencial também não viabiliza o conhecimento do recurso.

Isso porque o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, atraindo a incidência da Súmula n. 83/STJ, aplicável aos recursos interpostos tanto pela alínea *a* quanto pela alínea *c* do permissivo constitucional.

Além disso, a EXCELSIOR não realizou o necessário cotejo analítico entre os julgados confrontados, limitando-se a indicar acórdão paradigma, em desacordo com o art. 255, § 1º, do RISTJ.

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso especial.

DEIXO de majorar os honorários advocatícios, na forma do art. 85, § 11, do CPC, porquanto não fixados nas instâncias de origem.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59363427 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:24:30
Código de Controle do Documento: 35021d59-26ce-43cc-be0e-de6c473717d0

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 3.127.937 / PR

Número Registro: 2025/0479651-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00042770520118160050 00255839220258160000 01400508420258160000 14005084202581600000004277052011816005025583922025816000014005084202581600000004277052011816005 255839220258160000 42770520118160050

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS
ADVOGADO	: LUIS EDUARDO PEREIRA SANCHES - PR039162
AGRAVADO	: BERNADETE MORATO MARQUES
AGRAVADO	: JURACI BENEDITA MARQUES
AGRAVADO	: MAURO CELSO MARQUES
AGRAVADO	: MARIA CELIA MARQUES JULIO
AGRAVADO	: WANDERLEY BATISTA DOS SANTOS
AGRAVADO	: MARCIO EDUARDO FREDERICO
AGRAVADO	: TEREZINHA JOAQUINA DOS SANTOS
AGRAVADO	: WILSON MARQUES
AGRAVADO	: NILSON CARLOS MARQUES
ADVOGADOS	: JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA - PR054707
	AFONSO FERNANDES SIMON - PR045223

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SEGURO

Documento eletrônico VDA59609969 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 00:48:07
Código de Controle do Documento: c2892408-03a1-4b5e-8bd1-c37c530d04ca

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59609969 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 00:48:07
Código de Controle do Documento: c2892408-03a1-4b5e-8bd1-c37c530d04ca